



**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL**  
**N.º 002/2016/PJE/007ZE**  
**06.2016.00000407-0**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor de Justiça Substituto signatário, no exercício da atribuição de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, com fulcro nos arts. 127, *caput*, eu 129, incisos II, III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos arts. 8º e 78 da Lei Complementar federal (LC) n.º 75/1993, na Portaria n.º 692/2016 da Procuradoria-Geral da República (PGR/MPF), na Portaria PRÉ/AC n. 7/2016, e

**CONSIDERANDO** necessidade de se fazer respeitar a imperiosa necessidade de promoção da legitimidade e da normalidade das eleições, preservando-se a democracia materializada normativamente através da máxima constitucional de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, nos termos da CF/88 (art. 1º, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar federal n.º 75/93, combinado com o art. 80, da Lei n.º 8.625/93, prevê entre as atribuições do Ministério Público Eleitoral a expedição de “recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis pelos responsáveis;

**CONSIDERANDO** a previsão constitucional do direito à propaganda partidária e eleitoral, consectário das liberdades de informação e de expressão, e a necessidade de ampliar a efetividade dos conteúdos normativo e axiológico do princípio da isonomia durante o período eleitoral, em vista de sua normalidade;

**CONSIDERANDO** que, ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos da Lei n.º 9.504/97, a Lei das Eleições, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função



pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição inclusive, sob pena de multa de até 50.000 (cinquenta mil) UFIR e cassação do registro ou do diploma, bastando para a caracterização da conduta ilícita a evidência do dolo consistente no especial fim de agir, sem a necessidade do pedido explícito de votos (art. 41-A e §1º, da Lei das Eleições);

**CONSIDERANDO** que a infração civil da captação ilícita de sufrágio mencionada anteriormente correspondente ao crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299, da Lei n.º 4.737/65, o Código Eleitoral, com pena de reclusão de até 4 (quatro) anos e ao pagamento de até 15 (quinze) dias-multa, devendo ser punida severamente;

**CONSIDERANDO** que a prática reprovável de contratar colaboradores diversos para cadastramento de eleitores é fato suficiente para comprovar a escolha e remuneração de pessoas para servir como cabos eleitorais para serviços escusos, com a função de captar ilicitamente ou constranger eleitores;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento público e notório a ocorrência, no período eleitoral, do fornecimento indiscriminado de requisições de combustível;

**CONSIDERANDO** que a distribuição gratuita de combustível configura captação ilícita de sufrágio quando realizada sem registro ou para pessoas estranhas aos quadros de pessoal contratado para a campanha eleitoral; e, por outro lado, gastos com combustíveis sem informações dos valores relativos à utilização de veículos e sem emissão de recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro podem configurar ilícito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores;

**CONSIDERANDO** o teor do Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, cuja ementa segue transcrita:

**ACÓRDÃO Nº 778, DE 24.8.2004**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 778/RO**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2002. COMBUSTÍVEL. DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE HOVE ENTREGA DE COMBUSTÍVEL AOS ELEITORES, MAS TÃO-SOMENTE AOS CABOS ELEITORAIS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CONSIDERANDO** que a entrega de combustível deve ser



realizada com o intuito de que cabos eleitorais ou simpatizantes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009). Transcrevem-se outros precedentes do TSE sobre a matéria:

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATRELADA A PEDIDO DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. A PARTIR DA MOLDURA FÁTICA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, FICARAM COMPROVADAS A AQUISIÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, EM QUANTIDADE EXPRESSIVA (1.616 LITROS) E ATRELADA A PEDIDO DE VOTOS, A ELEITORES DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DE MINAS/MG, POR PARTE DA CANDIDATA A PREFEITA, ORA AGRAVANTE.

2. O RECONHECIMENTO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NESTE CASO, NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE QUE AFASTA A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS POR DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES PARA PARTICIPAREM DE CARREATA, QUANDO NÃO HOUVER PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTOS (AGR-RCED Nº 726/GO, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 3.11.2009), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE A DOAÇÃO ERA ACOMPANHADA DE PEDIDO DE VOTO, NÃO SE RESTRINGINDO À PROMOÇÃO DA CARREATA.

3. NO CASO, OS REQUISITOS DO ART. 41-A ESTÃO EVIDENCIADOS, UMA VEZ QUE HOUVE DOAÇÃO DE BEM (COMBUSTÍVEL) A ELEITORES (CONDUTA TÍPICA), ACOMPANHADA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS (FIM DE OBTER VOTO) FORMULADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA BENEFICIÁRIA (PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO).

(...) 5. COM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, OS AGRAVANTES SE LIMITARAM A ASSEVERAR QUE A CONDUTA (DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ACOMPANHADA DE PEDIDO DE VOTOS) ERA LÍCITA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HAVERIA ABUSO, NÃO INFIRMANDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

6. NA ESPÉCIE, O E. TRE/MG, SOBERANO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS, CONCLUIU QUE A CONCESSÃO GENERALIZADA DESSAS BENESSES INFLUIU NA VONTADE DO VOTO POPULAR OU NO TRATAMENTO ISONÔMICO (“EQUILÍBRIO NA DISPUTA”) ENTRE OS CANDIDATOS – LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, SOBRETUDO PELO FATO DE SE TRATAR DE UM PEQUENO MUNICÍPIO, CONFIGURANDO ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

(...) 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35933, ACÓRDÃO DE 10/12/2009, RELATOR(A) MIN. FELIX FISCHER, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 29, DATA 10/02/2010, PÁGINA 40).

(...) MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE.

(...) 3. O ABUSO DE PODER ECONÔMICO OCORRE QUANDO DETERMINADA CANDIDATURA É IMPULSIONADA PELOS MEIOS ECONÔMICOS DE FORMA A COMPROMETER A IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL E A PRÓPRIA



**LEGITIMIDADE DO PLEITO.**

4. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O TRE/SC RECONHECEU A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO MASSIVA DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES - PATROCINADA POR PESSOAS QUE APOIARAM A CANDIDATURA DOS AGRAVANTES – UM DIA ANTES DAS ELEIÇÕES. DE ACORDO COM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A DISTRIBUIÇÃO NÃO FOI VINCULADA A NENHUMA CARREATA, MAS SIM CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À CANDIDATURA DOS AGRAVANTES.

(...) 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 60117, ACÓRDÃO DE 06/03/2012, RELATOR(A) MIN. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 65, DATA 09/04/2012, PÁGINA 14-15).

**CONSIDERANDO** que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), fato que, em princípio, está no âmbito de atribuição criminal das Promotorias Eleitorais;

**CONSIDERANDO**, ainda, que tal conduta pode também ensejar representação específica, a cargo do Procurador Regional Eleitoral, se assim entender, por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A, da Lei das Eleições;

**CONSIDERANDO** que o abuso de poder político e/ou econômico pode ocasionar a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular e, ainda, a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, bem como do particular que haja contribuído para a prática do ato, cominando-se-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática do ilícito eleitoral (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90), tal como apreciado no Recurso Ordinário n.º 20.922/TO, do Tribunal Superior Eleitoral, julgado em setembro de 2014, conforme ementa a seguir:

**ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA. IRRELEVÂNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

(...).

**2. Condenação colegiada por abuso de poder decorrente do excessivo gasto com combustível na eleição de 2012 e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990. E**

**CONSIDERANDO** que o abuso de poder político e/ou econômico pode ocasionar a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular e, ainda, a decretação de sua inelegibilidade pelo



prazo de 08 (oito) anos, bem como do particular que haja contribuído para a prática do ato, cominando-se-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática do ilícito eleitoral (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90),

## RESOLVE

I – expedir RECOMENDAÇÃO ELEITORAL aos diretórios municipais dos partidos políticos, a seus candidatos e coligações, para que:

**Art. 1º** - Realizem o registro com informações completas e circunstanciadas de todos os indivíduos contratados para atuar nas eleições, seja para a divulgação da propaganda eleitoral, seja condição de “cabo eleitoral”, bem como dos respectivos veículos que serão utilizados e dos postos de combustíveis que farão o abastecimento desses veículos.

**§1º** - Os dados objetos do aludido registro deverão ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral até o dia 9 de setembro do ano corrente, renovando-se a informação sempre que nova pessoa fora contratada ou substituída.

**§2º** - Entende-se por informações completas e circunstanciadas as referentes ao nome completo, endereço, telefone, correio eletrônico e cópias legíveis dos documentos de identificação, tais como cédula de identidade, certidão de nascimento, certidão de casamento ou carteira de trabalho e previdência social.

**Art. 2º** - Adotem as devidas precauções no sentido de que não sejam entregues “requisição” ou “vale-combustível” a pessoas que não estiverem integrando o rol de colaboradores efetivos das respectivas campanhas eleitorais previstos e incluídos na(s) listagem(ens) mencionada (s) no artigo anterior.

**§1º** - Ao emitirem toda e qualquer “requisição” ou “vale-combustível”, adotem o cuidado de preencher, de forma completa e legível, o nome e o CPF do beneficiário do combustível, a placa do veículo e o nome e CPF do responsável (candidato ou não) pela emissão do documento.

**§2º** - Armazenem, até 15 (quinze) dias depois da diplomação, de forma organizada e com mecanismo que permita fácil e rápida localização, cópia de todas as “requisições” ou “vales-combustível” utilizados até o prazo final da prestação de contas



de campanha, a fim de que sejam prontamente encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, sempre que requisitadas.

**Art. 3º** - Os diretórios municipais dos partidos políticos instruem seus candidatos e representantes de coligações das quais venham a participar acerca de todo o teor desta recomendação, para seu fiel cumprimento.

## **RESOLVE**

**II – RECOMENDAR** aos **proprietários, gerentes ou representantes de postos de combustíveis** com funcionamento em Feijó/AC que:

**Art. 4º** - Ao serem procurados para o fornecimento de qualquer quantidade de combustível mediante a apresentação de “requisição” ou “vale-combustível” proveniente dos comitês eleitorais, partidos políticos/coligações ou candidatos, realizem a conferência se todos os campos referentes ao nome e o CPF do beneficiário, a placa do veículo e o responsável pela emissão do documento encontram-se devidamente preenchidos de forma completa e legível.

**Art. 5º** - Somente realizem o abastecimento de veículos cujos condutores sejam os beneficiários do combustível, com a conferência da respectiva carteira de identidade ou habilitação, e desde que o documento mencionado no item anterior esteja preenchido nos moldes indicados.

**Art. 6º** - Seja afixada em local visível ao público a informação relativa ao procedimento descrito acima no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Notificação, deixando claro ao consumidor que o abastecimento somente será efetuado mediante a prévia identificação aqui descrita;

**Art. 7º** - Armazenem, até 15 (quinze) dias depois da diplomação, de forma organizada e com mecanismo que permita fácil e rápida localização, cópia de todas as Notas Fiscais emitidas referentes à aquisição de combustível pelos comitês eleitorais, partidos políticos/coligações ou candidatos, bem ainda eventuais contratos/termos respectivos, a fim de que sejam prontamente encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, sempre que requisitadas.

**Art. 8º** - Registre-se a advertência de que a presente recomendação produz seus efeitos a contar do seu



recebimento, com a constituição em mora dos envolvidos, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, autorizando o Ministério Público Eleitoral propor a(s) ação(ões) judicial(is) cabível(is) visando à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da regularidade e legitimidade do processo eleitoral, bem como à reparação de danos material e moral coletivos causados pela conduta ilícita, sem prejuízo de eventual apuração das responsabilidades civil e criminal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre e ao Superintendente da Polícia Federal no Estado do Acre, ao Comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil atuantes na 7ª Zona Eleitoral.

Cumpra-se.

Feijó/AC, 1º de setembro de 2016.

**Ocímar da Silva Sales Júnior**  
Promotor de Justiça Substituto,  
no exercício das atribuições de  
Promotor Eleitoral